



**PROCESSO** : 9.417-0/2017  
**PRINCIPAL** : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA - SERRAPREV  
**RECORRENTES** : HÉLITON LUIZ DE OLIVEIRA – DIRETOR EXECUTIVO  
MARIA DALVA SPECIAN CHAVES -EX-DIRETORA EXECUTIVA  
FABIO MARTINS JUNQUEIRA – EX-PREFEITO MUNICIPAL  
**ADVOGADOS** : RUTH CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS – OAB/MT Nº 10.350  
HERMES TESEU BISPO FREIRE JUNIOR – OAB/MT Nº 20.111-B  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## II - RAZÕES DO VOTO

6. Em decorrência da distribuição do processual, por intermédio de sorteio (Doc. nº 267886/2017), nos termos do artigo 271, § 1º, do Regimento Interno, foi proferida decisão singular admitindo o presente Recurso Ordinário, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. Os recorrentes pleiteiam a reforma do Acórdão 377/2017-TP, para excluir as multas e determinações nela impostas. Para tanto, rebatem os achados de auditoria que permaneceram presentes na Auditoria de Conformidade que analisou os atos de gestão decorrentes dos investimentos do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tangará da Serra –SERRAPREV.

8. No que tange ao **Achado 01**, que versa acerca da ausência de disponibilização no site do SERRAPREV das informações relativas às entidades credenciadas para atuar com o RPPS e as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos - **LB 99**, os recorrentes afirmaram que as referidas informações já se encontravam disponibilizadas no site do SERRAPREV





quando da auditoria, e que, possivelmente, nas consultas realizadas não teria sido utilizado o caminho correto para visualizá-las.

9. A equipe técnica, após percorrer o caminho indicado pelos recorrentes no site, constatou que realmente as informações haviam sido disponibilizadas, motivo pelo qual manifestou-se pela reforma da decisão para excluir o achado e os itens referentes a ela do Acórdão 377/2017-TP

10. Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas opinou pelo afastamento do achado, vez que também certificou-se da disponibilização das informações.

11. Em consulta ao Portal Transparência do SERRAPREV<sup>1</sup>, constata-se a disponibilização das informações das entidades credenciadas para atuar com o RPPS (aba investimentos - credenciamentos), bem como as datas e locais das reuniões do órgão de deliberação (aba comitê de investimentos – calendários de reuniões.

The screenshot shows the 'Portal da Transparência' interface. At the top, there are logos for 'SerraPREV Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tangará da Serra', 'sic Serviço de Informação ao Cidadão', and 'Perguntas Frequentes', 'Ouvidoria', and 'Entre em Contato'. The main header reads 'PORTAL DA TRANSPARENCIA' with a search bar containing 'Palavra-chave para busca' and a 'Consultar' button. On the left, a navigation menu lists various categories like 'PÁGINA INICIAL', 'ESTRUTURA ORGANIZACIONAL', etc. The main content area is titled 'Investimentos' and 'Credenciamentos'. It features a search filter with fields for 'Número ou descrição:', 'Mês:' (set to 'Todos'), and 'Ano:'. Below the filter, it states 'Foram encontrados 4 registros:' and lists four records with expandable arrows: '02 - 4/2017 - ATESTADO DE CREDENCIAMENTO BANCO DO BRASIL', '03 - 4/2017 - ATESTADO DE CREDENCIAMENTO', '04 - 4/2017 - ATESTADO DE CREDENCIAMENTO BANCO RURAL', and '01 - 3/2017 - EDITAL DE CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS'.

<sup>1</sup> [http://www.agendaassessoria.com.br/consultatransparencia/tangaradaserra/Default.aspx?menu\\_id=32&ano=2017](http://www.agendaassessoria.com.br/consultatransparencia/tangaradaserra/Default.aspx?menu_id=32&ano=2017)





## AGENDA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO

29/09/2017	16:00 HORAS	SALA DE REUNIÃO DOS CONSELHOS
27/10/2017	16:00 HORAS	SALA DE REUNIÃO DOS CONSELHOS
29/11/2017	16:00 HORAS	SALA DE REUNIÃO DOS CONSELHOS
20/12/2017	16:00 HORAS	SALA DE REUNIÃO DOS CONSELHOS

12. Nota-se que as informações ainda estavam disponíveis do mesmo modo como colacionado pelo recorrente.

13. Desta feita, em consonância com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, entendo que o achado 01 deve ser afastado e conseqüentemente o Acórdão 377/2017-TP reformado para excluir os itens 4.1.

14. No que concerne ao **Achado 3**, que diz respeito à aplicação em Fundo de Investimento em Direito Creditórios – FIDC Premium em 23/07/2013, que apresentava exposição temerária dos recursos do RPPS – **LB 24**, verifica-se nas razões do voto do relator que a irregularidade foi mantida, com aplicação de multa à ex-gestora devido ao risco pontuado na aplicação dos recursos do SERRAPREV em um Fundo que apresentava alta concentração de ativos de crédito privado em um único emissor, bem como notícias negativas envolvendo o principal emissor de ativos do Fundo, evidenciando atitude negligente da gestora que implicou na desvalorização dos recursos previdenciários.

15. Em sede recursal (fls. 8/10 – Doc. nº 283550/2017), a ex-gestora reitera os argumentos apresentados na defesa de que os investimentos em direitos





creditórios foram realizados de acordo com as normas referentes aos RPPS's.

16. Asseverou que, em relação à possibilidade de investimento de 5%, teria aplicado apenas 0,3233% neste tipo de investimento, o que não permite a afirmação de que o risco foi elevado, sendo este fato suficiente para justificar as aplicações realizadas.

17. Ressaltou que as notícias ruins na mídia não implicariam necessariamente expor o fundo em risco e que outros fatores devem ser analisados.

18. Pontuou que a liquidação extrajudicial do Banco Rural teria ocorrido de forma inesperada, surpreendendo o mercado financeiro e que não teria trazido prejuízos imediatos aos fundos de investimento, visto que os valores investidos teriam sido resgatados.

19. Por conseguinte, reafirmou que o SERRAPREV está com o Certificado de Regularidade Previdenciário - CRP em dia e que o Ministério da Previdência Social não teria apontado qualquer irregularidade sobre os investimentos do RPPS.

20. A equipe técnica aduziu que em momento algum foi questionado o percentual aplicado ou a não observância das diretrizes traçadas na Política Anual de Investimento e esclarece que, ainda que o valor aplicado fosse menor do que o informado pela recorrente, o risco incorrido estaria presente, pois este não se baseia no montante aplicado, mas no desprezo das condições de proteção, prudência financeira e segurança estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução CMN 3.922/2014.

21. Afirmou que as notícias na mídia que envolviam o Banco Rural já apontavam fraudes na gestão desta instituição financeira, assim, a liquidação extrajudicial não ocorreu de forma inesperada.

22. Rebateu o argumento dos recorrentes de que o RPPS não sofrera





prejuízo, pois apesar de não ter sido registrado prejuízo contábil da aplicação do FIDC PREMIUM, pois o fundo ainda continuou na carteira do RPPS, houve incontestavelmente o prejuízo econômico, uma vez considerado o custo da oportunidade, que representa a melhor escolha entre as alternativas possíveis.

23. Reiterou que o desempenho negativo apresentado pelo fundo se deu em virtude da liquidação extrajudicial do Banco Rural oriunda das fraudes que vinham sendo anunciadas nos noticiários e ignoradas pela recorrente, razão pela qual a irregularidade deve ser mantida juntamente com a multa e determinação.

24. O Ministério Público de Contas, igualmente à equipe técnica, não acatou os argumentos da recorrente, mantendo no Acórdão 377/2017 – TP a irregularidade e multa aplicada à ex-gestora, Sra. Maria Dalva Specian Chaves.

25. Analisando atentamente os autos, percebe-se que os recorrentes repetem a tese já analisada no voto condutor do Acórdão recorrido, não havendo fatos novos capazes de afastar a conclusão do Acórdão.

26. É importante consignar que no caso em apreço, ainda que a gestora à época tenha aplicado apenas 0,3233% no Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC PREMIUM, limite abaixo dos 5% fixados pela Política de Investimentos do ano de 2013 e pela Resolução 3.922/2010-CMN, o referido investimento apresentou retorno negativo após a liquidação do único cedente do Fundo, o Banco Rural S/A.

27. Desse modo, restou evidente a falta de prudência financeira da gestora em verificar que quase a totalidade dos rendimentos do Fundo (92,8%) estava vinculada ao Banco Rural S.A., de modo que a lucratividade do investimento dependeria quase integralmente do bom desempenho do referido banco.

28. Não obstante isso, é fato incontestado que nem a gestora e nem o Comitê de Investimentos deu a devida importância às notícias veiculadas na mídia





nacional envolvendo os dirigentes do Banco Rural em esquemas ilícitos do “Mensalão”, de modo que tinham ciência de que esse fato poderia afetar os negócios da instituição.

29. É certo que um fundo com alta concentração de ativos de crédito privado de um único emissor e com notícias na mídia nacional indicando gestão fraudulenta deste por parte de seus dirigentes não poderia ser a melhor escolha entre os FIDC disponíveis à época.

30. Logo, diferentemente do alegado pelos recorrentes, a liquidação do Banco Rural, maior acionista do FIDC PREMIUM, já era prevista.

31. Além do mais, mesmo que os valores investidos tenham sido resgatados tempestivamente e que a aplicação não tenha registrado prejuízo contábil ao Fundo, não há como ignorar o prejuízo econômico, relacionado ao custo da oportunidade, a melhor escolha dentre as possíveis, e ao princípio da eficiência.

32. Consta nos autos (fl. 27 – Doc. 149970/2017) que o desempenho negativo apresentado pelo fundo se deu logo após a decretação de liquidação extrajudicial do Banco Rural em 02/08/2013, conforme demonstrado no gráfico do comportamento do FIDC PREMIUM, poucos dias depois do aporte realizado pelo SERRAPREV:



Fonte: Relatório Técnico - fls. 27 – Doc. nº 149970/2017





33. Outrossim, ainda que a atual gestão tenha demonstrado o cumprimento da determinação do Acórdão quanto à prudência na aplicação dos recursos do SERRAPREV, informando que 99,75% dos recursos aplicados em fundos de investimentos são de alta liquidez, baixo risco de crédito e mercado, sendo todos os investimentos em ativos de renda fixa e que o instituto alcançou a meta atuarial em 2016 e 2017, é preciso reprimir que a irregularidade aqui rebatida foi imputada à ex-gestora por exposição temerária dos recursos do RPPS do ano de 2013, risco que poderia ser evitado com pesquisas e análises antes da aplicação do recurso no respectivo Fundo.

34. Desta feita, em concordância com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, verifica-se que as justificativas apresentadas pelos recorrentes não são capazes de afastar a irregularidade de exposição temerária de recursos do RPPS pela aplicação no FIDC PREMIUM, devendo portanto ser mantida a multa aplicada à ex-gestora no subitem 3.1, “a” e a determinação do subitem 4.2 do Acórdão recorrido.

35. Quanto ao **Achado 4**, referente à aplicação no Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC PREMIUM, sem a observância de procedimentos acessórios exigidos pela norma vigente à época **LB24**, constata-se que o Acórdão rebatido aplicou multa à ex-gestora devido à ausência de credenciamento do gestor e do administrador do Fundo de Investimento conforme determina a Portaria 519/2011 – MPS alterada pela Portaria 170/2012 MPS, bem como não foi apresentada a aprovação dessa aplicação pelo Comitê de Investimentos.

36. Na razões recursais, a ex-gestora alega que a obrigatoriedade do credenciamento teria ocorrido com a Portaria MPS 440, de 09/10/2013 e não com a Portaria MPS 170, de 25/04/2012, como teria sido afirmado no voto do relator.

37. Argumenta que, anteriormente a 09/10/2013, era necessário apenas o “cadastramento” das instituições escolhidas para receber as aplicações e que seria totalmente distinto do “credenciamento”, regulado pela Portaria MPS 300, de 03/07/2015 e





portanto, o voto condutor não guardaria correlação estreita com a legislação abordada.

38. Em razão disso, afirma que sua responsabilidade deveria ser afastada, pois sua gestão teria ocorrido entre 17/05/2011 a 31/07/2013, ou seja, período em que era feito apenas o simples cadastramento.

39. Por derradeiro, o atual gestor informou que publicou edital de credenciamento do SERRAPREV e, com isso, todas as instituições com recursos do RPPS estariam devidamente credenciadas.

40. Quanto a não aprovação da aplicação pelo Comitê de Investimentos, os recorrentes esclareceram que ao aprovar a realização da gestão dos ativos, este definiria na Política Anual de Investimentos um planejamento com as diretrizes que norteariam a gestão ano a ano. Considerando que tal política continha previsões de aplicações em fundos de renda fixa e privada, o Comitê teria, indiretamente, aprovado o investimento no FIDC PREMIUM.

41. Em análise, a equipe técnica esclareceu que o processo de cadastramento foi introduzido na Portaria MPS 519/2011 pela Portaria MPS 170, de 25/04/2012 e que o termo “cadastramento” foi substituído por “credenciamento” a partir da publicação da Portaria MPS 440, de 09/10/2013, a qual acrescentou novos requisitos, tornando o processo mais rigoroso.

42. Explica ainda que as razões de voto não ignoraram, em momento algum, essa questão cronológica, como afirma a recorrente. Apenas nos parágrafos 135 e 142 o relator utiliza o termo “credenciamento” em vez de “cadastramento”, todavia, não há que se falar em incorreções nas razões que fundamentaram o voto do conselheiro relator.

43. Pontua que o processo de “cadastramento” já era obrigatório e os requisitos dispostos pelo art. 3º, §1º, da Portaria MPS 170, de 24/04/2012 deveriam ter sido observados pela recorrente.





43. Ressalta que em relação a não aprovação da aplicação do FIDC PREMIUM pelo Comitê de Investimentos, a Portaria vigente à época estabelecia que o Comitê deveria ajudar o RPPS nas decisões relativas aos investimentos e estas deveriam ser devidamente registradas em ata, independentemente de a Política Anual de Investimentos prever aplicações em renda fixa e privada, o que não foi comprovado pela recorrente.

44. Assim, compreende que a irregularidade restou caracterizada, devendo permanecer a penalização aplicada no subitem 3.1, “b”, do Acórdão.

45. O Ministério Público de Contas, do mesmo modo, opinou pela manutenção do achado e sua sanção no Acórdão.

46. Importa consignar que a obrigatoriedade do cadastramento para tornar determinado veículo de investimento apto a receber recursos do RPPS já existia desde 25/04/2012, quando a Portaria 170/2012 – MPS alterou o artigo 3º da Portaria 519/2011 – MPS:

#### PORTARIA MPS Nº 519/2011 - DOU DE 25/08/2011

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações**, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS: (Nova redação dada pela [Portaria MPS nº 170/2012](#))

**Redação original:** Art. 3º Os responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS, além das obrigações previstas em Resolução do CMN dispendo sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social, devem observar as seguintes:

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento. (Nova redação dada pela [Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013](#))

**Redação original:** IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto **de prévio cadastramento**. (Incluído pela [Portaria MPS nº 170/2012](#))

§ 1º Para o credenciamento referido no inciso IX deste artigo deverão





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

ser observados, e formalmente atestados pelo representante legal do RPPS, no mínimo: (Nova redação dada pela **Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013**)

~~Redação original: § 1º Para o cadastramento referido no inciso IX deste artigo deverão ser observados, e formalmente atestados pelo representante legal do RPPS, no mínimo, quesitos como: (Incluído pela **Portaria MPS nº 170/2012**)~~

a) atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente; (Incluído pela **Portaria MPS nº 170/2012**)

b) observação de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro. (Incluído pela **Portaria MPS nº 170/2012**)

c) regularidade fiscal e previdenciária. (Nova redação dada pela **Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013**)

§ 2º Quando se tratar de fundos de investimento: (Nova redação dada pela **Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013**)

~~Redação original: § 2º Quando se tratar de fundos de investimento, o cadastramento previsto no inciso IX deste artigo recairá sobre a figura do gestor e do administrador do fundo.~~

47. Posteriormente, por meio da Portaria MPS 440, de 09/10/2013, o termo “cadastramento” foi substituído por “credenciamento”, acrescentando novos requisitos e tornando o processo de escolha das instituições que receberão aplicações mais rigoroso, conforme se verifica acima.

48. Compulsando os autos, verifica-se que mesmo com a previsão expressa na Portaria do MPS, o SERRAPREV não realizou nenhum procedimento de cadastramento naquele ano, sendo que a ausência de previsão detalhando tal procedimento não justifica o fato de a gestão do RPPS não ter tomado providências referentes ao cumprimento da exigência contida no art. 3º. IX, da Portaria MPS 519/2011.

49. Ressalta-se que, embora não fosse utilizado o termo “credenciamento” à época do investimento realizado pelo SERRAPREV, o processo de “cadastramento” já era obrigatório e os requisitos dispostos pelo art. 3º, §1º, da Portaria MPS 170, de 24/04/2012 deveriam ter sido observados pela recorrente, pois a sua gestão se deu no período de 17/05/2011 a 31/07/2013, ou seja, dentro da vigência desta.





50. Além disso, no que concerne à necessidade das aplicações do RPPS serem submetidas ao Comitê de Investimentos, é importante esclarecer que o art. 3º, da Portaria MPS 519/2011, introduzido pelo Portaria MPS 170, de 24/04/2012, vigente à época da gestão da recorrente, vislumbra que o comitê deveria ajudar o RPPS nas decisões relativas aos investimentos e estas deveriam ser devidamente registradas em ata, independentemente da Política Anual de Investimentos prever aplicações em renda fixa e privada, o que não foi comprovado pela recorrente em sede de defesa, tampouco na fase recursal.

51. Outrossim, é irrelevante o argumento da ex-gestora de que o investimento em Fundo de Renda Fixa já estava autorizado nas diretrizes firmadas na Política Anual de Investimentos à época, uma vez que se trata de uma determinação do Acórdão à atual gestão, não havendo irregularidade a ser descaracterizada.

52. Diante do exposto, em concordância com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, compreendo que os argumentos postos pelos recorrentes não possuem o condão de modificar a decisão exarada pelo relator originário, motivo pelo qual pugno pela manutenção da multa aplicada no subitem 3.1, “b” do Acórdão 377/2017-TP em razão da não comprovação de realização de procedimento para o prévio cadastramento/credenciamento, incorrendo no descumprimento direto de normas cogentes da Portaria 519/2011.

53. No que tange ao **Achado 5** que relaciona a ausência de documentos comprobatórios do credenciamento periódico do gestor e do administrador do respectivo Fundo de Investimento – **LB24**, verifica-se que a situação apontada no relatório técnico preliminar (fl. 22 – Doc. 149973/2017) descreve a ausência do encaminhamento de documentos que comprovassem o credenciamento periódico do gestor e do administrador do respectivo Fundo de Investimento ou inserção desse dados no site do RPPS, conforme solicitado pela Secretaria de Atos de Admissão de Pessoal e RPPS deste Tribunal.





54. Nas razões de voto, o conselheiro relator pontuou que, inobstante a existência de burocracia para o credenciamento, em se tratando de recursos previdenciários, o gestor do RPPS tem o dever de adotar procedimentos que visem a segurança das operações financeiras, e considerando que a gestão do Sr. Heliton Luiz de Oliveira começou em 01/08/2013 e a adoção de algumas providências foi iniciada somente no exercício de 2017, o achado restou caracterizado, motivo pelo qual aplicou multa e determinação ao responsável.

55. Em sede recursal, o recorrente alegou que os atestados e os termos de análise de credenciamento foram realizados pelo SERRAPREV.

56. Informa que o processo de credenciamento foi encaminhado ao TCE/MT pelo sistema Aplic, conforme protocolo 1218565/2017 (fls. 78/80 – Doc. 267837/2017); no entanto, os gestores dos RPPS foram informados de que estes não deveriam ser enviados.

57. Aduz que, durante a instrução desse processo, não houvera nenhum requerimento por parte da equipe técnica para que os documentos fossem apresentados, e mesmo assim foram encaminhados os atestados de credenciamento em sede de defesa, os quais acrescenta estarem disponíveis no Portal da Transparência.

58. Por fim, expõe que apenas o credenciamento da FINAXIS CTVM S.A., administradora do FIDC PREMIUM não foi realizado, uma vez que esta não enviara a documentação sob o argumento de que o fundo se encontra em processo de liquidação de ativos, requerendo a perda do objeto da presente irregularidade e o cancelamento da multa e determinação.

59. A equipe técnica, após analisar a documentação enviada pelos recorrentes e as informações disponibilizadas no Portal da Transparência do RPPS, manifestou-se pela permanência do achado com a multa imposta, vez que os atestados apresentados não demonstram a análise dos requisitos exigidos por meio do artigo 3º, § 1º, da





Portaria 519/2011 -MPS.

60. Ressaltou ainda, que, ao contrário do alegado pelo recorrente, os documentos em questão foram solicitados por meio do Ofício 012/2017<sup>2</sup> e que não há nas argumentações nenhum fato novo capaz de desconstituir a irregularidade apontada.

61. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pelo não provimento das argumentações recursais, visto que restou confirmada pelo próprio recorrente a ausência do credenciamento da FINAXIS CTVM S.A., administradora do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC PREMIUM, que era objeto da presente irregularidade.

62. Analisando atentamente os autos, constato que a irregularidade em questão circunda no fato de que, mesmo quando iniciada a gestão do Sr. Heliton Luiz de Oliveira em 01/08/2013, não foi realizado o credenciamento da administradora do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC PREMIUM, conforme apontado no achado anterior.

63. Nota-se que na defesa preliminar o Sr. Heliton Luiz de Oliveira encaminhou atestados que não demonstram a análise dos requisitos exigidos por meio do artigo 3º, § 1º, da Portaria 519/2011 -MPS, sendo necessário o Termo de Análise do Credenciamento, bem como os documentos que o instruíram, nos termos do artigo 6º-E da mesma Portaria.

64. Ressalto que o credenciamento estabelecido por meio da Portaria 519/2011 –MPS e alterações preconiza a transparência na administração dos recursos financeiros do RPPS. Portanto, viabiliza uma avaliação qualitativa das instituições atuantes no mercado financeiro e dos Fundos de Investimentos sob sua administração ou gestão.

65. Saliento que os atestados têm por finalidade confirmar que as instituições cumpriram os quesitos estabelecidos no artigo 3º, § 1º da Portaria 519/2011 –MPS:

<sup>2</sup> OFÍCIO Nº 012/2017/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT -anexo ao voto





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Art. 3º (...)

§ 1º Para o credenciamento referido no inciso IX deste artigo deverão ser observados, e formalmente atestados pelo representante legal do RPPS, no mínimo: (Nova redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

a) atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente; (Incluído pela Portaria MPS nº 170/2012)

b) observação de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro. (Incluído pela Portaria MPS nº 170/2012)

c) regularidade fiscal e previdenciária. (Nova redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013) (grifado)

66. No entanto, os Atestados de Credenciamento não substituem o Termo de Análise de Credenciamento e os documentos que o instruíram:

Portaria nº 519/2011 –MPS

Art. 6º-E. Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º, serão observadas em relação ao credenciamento de que trata o inciso IX daquele artigo as seguintes disposições: (Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)

I -a análise das informações relativas à instituição credenciada e a verificação dos requisitos mínimos estabelecidos para o credenciamento **deverão ser registradas em Termo de Análise de Credenciamento**, cujo conteúdo mínimo constará de formulário disponibilizado pela SPPS no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores -Internet; (Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)

II -a decisão final quanto ao credenciamento da instituição constará de Atestado de Credenciamento, conforme formulário disponibilizado pela SPPS no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores -Internet; (Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)

III -os documentos que instruírem o credenciamento, desde que **contenham identificação de sua data de emissão e validade e sejam disponibilizados pela instituição credenciada em página na rede mundial de computadores -Internet, cujo acesso seja livre a qualquer interessado**, poderão ser mantidos pelo RPPS por meio de arquivos em meio digital, que deverão ser apresentados à SPPS e aos demais órgãos de controle e fiscalização, internos ou externos, sempre que solicitados. (Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)

Parágrafo único. A utilização do Termo de Análise de Credenciamento e do Atestado de Credenciamento não afasta a responsabilidade do RPPS pela verificação do cumprimento dos requisitos mínimos para o credenciamento e não impede que o RPPS estabeleça critérios adicionais, com o objetivo de assegurar a observância das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência na aplicação dos recursos, segundo o disposto em Resolução do CMN. (In-





cluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015) (grifado)

67. No caso dos autos, restou demonstrado que os atestados apresentados na ocasião da defesa e os disponibilizados no Portal da Transparência do RPPS não atendem à exigência da norma mencionada, uma vez que não demonstram os critérios que devem ser analisados no respectivo processo, elencados pelo art. 3º, §2º, da Portaria MPS 519/2011.

68. Além disso, o credenciamento da FINAXIS CTVM S.A., administradora do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios -FIDC PREMIUM, objeto da presente irregularidade, também não foi realizado conforme a próprio recorrente afirmou, uma vez que a administradora não enviara a documentação, pois o fundo se encontra em processo de liquidação de ativos.

69. Outrossim, conforme evidenciado no voto do relator, a adoção de algumas providências referentes ao credenciamento foi iniciada somente no exercício de 2017, não sendo aptas para descaracterizar o achado de auditoria.

70. Ora, a ex-gestora, em 23/07/2013, realizou aplicação no Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios -FIDC PREMIUM sem o devido credenciamento do gestor e do administrador (Achado 4), e iniciada a gestão do Sr. Heliton Luiz de Oliveira em 01/08/2013, este continuou mantendo os recursos previdenciários no referido fundo sem a realização do credenciamento e dos procedimentos acessórios exigidos pelo MPS, permanecendo a inobservância ao disposto no artigo 1º da Resolução 3.790/2009 -CMN, e nos artigo 3º, IX, §§ 1º a 3º, 3º -B e 6º -E da Portaria 519/2011 –MPS (Achado 5).

71. Frisa-se que de 2013 a 2017 não foi tomada providência referente aos credenciamentos, tanto que os processos de credenciamento de gestores e administradores dos fundos de investimentos para o SERRAPREV apartados ao presente recurso foram realizados em 2017 (Docs. 269413/2017 e 269415/2017).

72. Reprisa-se que o prévio credenciamento é exigência expressa previs-





ta na Portaria 519/2011, a qual determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento (art. 3º, IX, Portaria MPS 519/2011).

73. A Portaria MPS 519/2011 prevê expressamente a necessidade de reavaliação periódica dos requisitos de credenciamento dispondo que “a análise dos quesitos verificados nos processos de credenciamento deverá ser atualizada a cada 12 (doze) meses” (art. 3º, §3º, da Portaria MPS 519/2011).

74. Pontuo ainda, que, ao contrário do que fora alegado pelo recorrente, os documentos comprobatórios do credenciamento periódico do gestor e do administrador do respectivo Fundo de Investimento foram solicitados por meio do Ofício 012/2017/Secex Atos de Admissão de Pessoal e RPPS/TCE-MT, enviados via Malote Digital, conforme cópia anexa e esse voto.

75. Portanto, ainda que a atual gestão tenha buscado regularizar a situação do Instituto Municipal de Previdência realizando credenciamentos, conforme demonstram os documentos juntados após o Recurso, a irregularidade, especialmente em relação ao FIDC PREMIUM, permaneceu, razão pela qual não vislumbro motivos para alterar decisão emanada pelo relator originário.

### III - DISPOSITIVO DO VOTO

76. Diante dos argumentos expostos, acolho o Parecer Ministerial 700/2018, subscrito pelo Procurador-Geral Substituto de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário interposto e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para fins de excluir a irregularidade do Achado de Auditoria 01 afastando o subitem 4.1 do Acórdão 377/2017 – TP.

Destaco que as demais disposições contidas no referido Acórdão devem





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

se manter inalteradas.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 29 de abril de 2021.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

## **ANEXOS**





Cuiabá-MT, 06 de março de 2017.

OFÍCIO Nº 012/2017/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT

De: Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS

**Para: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tangará da Serra – TANGARÁ PREV**

**Sr. Heliton Luiz de Oliveira**

**Sr. Gestor,**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT, no uso de sua atribuição constitucional de Órgão de Controle Externo da gestão de recursos públicos, bem como naquelas que lhe são conferidas pelo art. 1º da Lei Complementar nº 269/2007, informa que realizará auditoria com o intuito de analisar questões afetas à gestão, estrutura institucional, bem como aos controles administrativos e operacionais do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em questão.

Os trabalhos serão desenvolvidos na sede deste Tribunal de Contas, sendo a equipe de auditoria composta pelos seguintes servidores: Francis Bortoluzzi (Secretário de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e RPPS) Eduardo Benjaino Ferraz (Supervisor de Controle Externo de RPPS) e Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade (Auditor Público Externo).

Destarte, solicita-se a disponibilização dos documentos/informações necessários à realização da citada auditoria no **prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis (até 13.03.2017)**

Os arquivos com tamanho até 10 *megabytes* **deverão** ser





encaminhados nos e-mails [karisia@tce.mt.gov.br](mailto:karisia@tce.mt.gov.br) (Sra. Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade – Auditor Público Externo) e [eduferraz@tce.mt.gov.br](mailto:eduferraz@tce.mt.gov.br) (Sr. Eduardo Benjaino Ferraz – Supervisor de Controle Externo de RPPS). Já os arquivos com tamanho superior ao anteriormente informado, deverão ser entregues diretamente à equipe técnica neste Tribunal de Contas, especificamente na Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS.

Ressalta-se que o não atendimento desta Notificação no prazo assinalado poderá implicar penalidades, conforme a previsão contida no art. 2º da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007.

Qualquer dúvida e/ou esclarecimento, favor entrar em contato com o Sr. Eduardo Benjaino Ferraz – Supervisor de Controle Externo de RPPS ou Sra. Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade (Auditor Público Externo), por meio do telefone (065 3613-7601) ou pelos e-mails já citados anteriormente.

Secex de Atos de Pessoal e RPPS, em 06 de março de 2017.

**Eduardo Benjaino Ferraz**  
**Supervisor de Controle Externo de RPPS**

**Francis Bortoluzzi**  
Secretário de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e RPPS





## ANEXO 1

### DOCUMENTOS E/OU INFORMAÇÕES REQUISITADOS

#### INVESTIMENTOS

Encaminhar os seguintes documentos e/ou informações:

1. Relatórios do Comitê de Investimentos ou outros documentos que comprovem as taxas de rentabilidade da carteira de investimentos de 2013 a 2016
2. Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência, exercício 2016;
3. Ata do órgão superior de deliberação colegiado que aprovou a política de investimentos do órgão referente ao exercício de 2016;
4. Ato que instituiu o Comitê de Investimento, sua estrutura, composição e funcionamento, bem como cópia das atas das últimas 3 reuniões;
5. Certificação Profissional ANBIMA – série 10 e/ou 20 dos membros do Comitê de Investimento;
6. Relatórios Anuais de Investimentos produzidos em 2013 a 2016 sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à Política Anual de Investimentos e suas revisões;
7. Documentos comprobatórios de que o RPPS atende aos critérios de classificação como Investidor Qualificado ou Profissional, se for o caso;
8. Controles gerenciais dos investimentos, identificando as aplicações, resgates e rendimentos a partir do início das aplicações existentes na carteira de investimentos até 28/02/2017, em planilha de excel;
9. Políticas anuais de investimentos e suas revisões em que constem a previsão para alocação de recursos do RPPS nos segmentos dos fundos listados no anexo 2, bem como o ato que as instituiu;
10. Formulários APR – Autorização de Aplicação e Resgate dos fundos de investimento listados no anexo 2;





11. Extratos bancários dos fundos de investimentos listados no anexo 2, desde os aportes iniciais realizados pelo RPPS;
12. Documentos comprobatórios da realização do credenciamento do gestor e administrador dos fundos de investimento listados no anexo 2;
13. Atas do Comitê de Investimento que aprovaram todas as aplicações financeiras nos fundos de investimento listados no anexo 2;
14. Avaliações Atuariais relativas aos exercícios de 2016 e 2017.





## **ANEXO 2**

### **LISTA DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO A SEREM ANALISADOS**

<b>FUNDO DE INVESTIMENTO</b>	<b>CNPJ</b>
RURAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	06.018.634/0001-85

